IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2089/2026 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2026

De JM COMERCIO, SERVICOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA <cotexms@gmail.com>
Para <licitacao@brasilandia.ms.gov.br>
Data 02/06/2026 07:26

IMPUGNAÇAO.pdf (~366 KB) CNH - JOELMA - LEANDRO - CNPJ -CONTRATO SOCIAL.pdf (~2.8 MB)
Instrução Normativa SGD_ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 — Governo Digital.pdf (~927 KB) Portaria SGD.pdf (~1.7 MB)

Prezados Senhores,

A empresa JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.577.712/0001-08, vem, respeitosamente, encaminhar em anexo a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2089/2026 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2026, promovido por esse Município, cujo objeto consiste na contratação de Sistema de Gestão Escolar em Nuvem (SaaS).

Informamos que seguem anexos os seguintes documentos:

• Impugnação Administrativa;
• Procuração "Ad Judicia et Extra";
• Documentos complementares que acompanham a petição.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail, bem como dos documentos anexados, para fins de comprovação do protocolo tempestivo da presente impugnação.

Solicitamos ainda que eventual resposta, despacho ou decisão administrativa referente à presente impugnação seja encaminhada para este mesmo endereço eletrônico, possibilitando o devido acompanhamento processual.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ nº 60.577.712/0001-08

Representante Legal:
JOELMA RODRIGUES DA SILVA

Procurador:
LEANDRO BUENO PALMA
OAB/PR nº 59.822

--

Manually written from Gmail
View certificate.

LEANDRO B. PALMA
OAB/PR 59.822

(67) 9 9951-7179
cotexms@gmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2089/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR EM NUVEM (SAAS)

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

I – DA IMPUGNANTE

1. JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.577.712/0001-08, com sede na Avenida 13 de Junho, nº 716, Distrito de Culturama, Fátima do Sul/MS, neste ato representada por sua administradora JOELMA RODRIGUES DA SILVA e por seu bastante procurador LEANDRO BUENO PALMA, advogado inscrito na OAB/PR nº 59.822, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA em face das disposições constantes do edital e do Termo de Referência, pelos fundamentos a seguir expostos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

2. A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Outrossim, possui natureza colaborativa e preventiva, visando o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e a preservação da ampla competitividade.

III – DA SÍNTESE TÉCNICA DO CERTAME

3. O certame visa à contratação de solução de Gestão Escolar em Nuvem (SaaS), abrangendo licenciamento, implantação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção e integrações governamentais. Todavia, a análise do Termo de Referência evidencia lacunas técnicas relevantes capazes de comprometer a formulação adequada das propostas.

4. Data maxima venia, verifica-se a existência de exigências potencialmente restritivas, ausência de informações indispensáveis para precificação, indefinição de parâmetros técnicos e possível concentração indevida de parcelas autônomas em uma única contratação, em afronta aos princípios da competitividade e do planejamento.

IV – DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO

5. O edital reúne em lote único atividades distintas e tecnicamente autônomas, abrangendo licenciamento SaaS, implantação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção e integrações governamentais, sem apresentar justificativa técnica robusta que demonstre a inviabilidade do parcelamento.

6. Nos termos do art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento das contratações deve observar o princípio do parcelamento sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O art. 47 da mesma lei reforça a obrigatoriedade dessa análise.

(67) 9 9951-7179
cotexms@gmail.com

7. Ademais, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União estabelece que a adjudicação por item constitui medida obrigatória quando o objeto for divisível e inexistir prejuízo à economia de escala ou à execução contratual.

8. In casu, não se identifica demonstração técnica consistente que justifique a concentração de todas as parcelas em contratação única. Ao revés, a modelagem adotada restringe a participação de empresas especializadas em software, migração de dados, treinamento e suporte técnico.

9. Por conseguinte, requer-se a apresentação da justificativa técnica utilizada para afastar o parcelamento do objeto ou, subsidiariamente, a revisão da modelagem adotada, em observância aos arts. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021.

V – DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA A MIGRAÇÃO DOS DADOS

10. O Termo de Referência exige a migração integral da base histórica existente na rede municipal de ensino. Contudo, não informa o sistema atualmente utilizado, fabricante, banco de dados empregado, volume da base histórica, quantidade de registros existentes ou dimensão dos dados a serem migrados.

11. À toda evidência, a migração de dados constitui uma das etapas mais complexas e onerosas de qualquer projeto de tecnologia educacional. Sem essas informações, torna-se impossível dimensionar equipe técnica, esforço operacional, horas de desenvolvimento e riscos envolvidos.

12. Destarte, a ausência desses elementos afronta diretamente o dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a transparência, a comparabilidade das propostas e o julgamento objetivo.

13. Requer-se a divulgação do nome do sistema atualmente utilizado, fabricante, tecnologia empregada, banco de dados utilizado, quantidade de alunos ativos, quantidade de alunos históricos, volume da base documental e demais informações indispensáveis à correta precificação da migração.

VI – DAS INTEGRAÇÕES MEC/INEP SEM ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

14. O edital exige integração automática com Educacenso, Projeto Presença e demais sistemas governamentais. Todavia, não apresenta APIs, protocolos de comunicação, layouts de integração, requisitos de homologação ou parâmetros técnicos mínimos para execução dessas obrigações.

15. É cediço que integrações sistêmicas podem variar significativamente em complexidade. A ausência dessas informações impede que os licitantes mensurem corretamente o custo e a viabilidade técnica da solução exigida.

16. Assim sendo, requer-se a complementação do Termo de Referência com a descrição dos requisitos técnicos mínimos necessários à implementação das integrações exigidas.

VII – DA PRESENCIALIDADE SEM QUANTITATIVOS DEFINIDOS

17. O Termo de Referência exige implantação presencial, treinamento presencial e suporte presencial sempre que necessário. Contudo, não estabelece quantitativos mínimos ou máximos, número estimado de visitas, limite anual de atendimentos ou carga horária de treinamento.

18. Tal modelagem transfere ao particular obrigação aberta e indeterminada, impondo riscos operacionais cuja extensão sequer foi previamente dimensionada pela Administração.

(67) 9 9951-7179
cotexms@gmail.com

19. Não há que se falar em adequada formação de preços quando os licitantes desconhecem a quantidade efetiva de deslocamentos, visitas técnicas e atendimentos presenciais potencialmente exigíveis durante a execução contratual.

20. Por conseguinte, requer-se a definição objetiva dos quantitativos relacionados às atividades presenciais, indicando número estimado de visitas, unidades abrangidas, carga horária de treinamento e demais parâmetros necessários à correta formação das propostas.

VIII – DOS INDÍCIOS DE VANTAGEM COMPETITIVA AO ATUAL FORNECEDOR

21. Noutro giro, a combinação entre migração sem detalhamento, cronograma reduzido, integrações não especificadas e necessidade de continuidade dos serviços pode gerar vantagem competitiva ao fornecedor atualmente responsável pela solução utilizada pela Administração.

22. O atual prestador detém conhecimento prévio da arquitetura tecnológica, da estrutura dos bancos de dados e das integrações existentes, circunstância que não se estende aos demais participantes do mercado.

23. Embora não se afirme direcionamento, é inconteste que a assimetria informacional decorrente da ausência de dados técnicos favorece quem já possui domínio sobre o ambiente atualmente utilizado.

24. Assim sendo, requer-se a divulgação do nome do sistema atual, fabricante, tecnologia utilizada, banco de dados empregado, volume da base histórica e demais informações técnicas pertinentes.

IX – DA SUBJETIVIDADE DO CONCEITO DE ARQUITETURA ABERTA

25. O edital exige arquitetura aberta e possibilidade de futuras customizações, integrações e melhorias. Entretanto, não define critérios objetivos que permitam aferir tecnicamente o atendimento dessa exigência.

26. De mais a mais, expressões genéricas e indeterminadas não podem servir de fundamento para futura avaliação técnica sem prévia delimitação dos requisitos mínimos exigidos pela Administração.

27. Destarte, requer-se a definição objetiva dos parâmetros técnicos relacionados à denominada arquitetura aberta, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

X – DOS PEDIDOS

28. Diante do exposto, requer-se o conhecimento e acolhimento da presente impugnação administrativa.

29. Requer-se a suspensão cautelar do certame até apreciação definitiva dos pontos suscitados.

30. Requer-se a apresentação de justificativa técnica específica acerca da inviabilidade do parcelamento do objeto ou, subsidiariamente, a revisão da modelagem atualmente adotada.

31. Requer-se a divulgação das informações técnicas relativas ao sistema atualmente utilizado, à base legada e aos dados necessários para adequada precificação da migração.

32. Requer-se a complementação das especificações relativas às integrações MEC, INEP, Educacenso e demais plataformas governamentais.

(67) 9 9951-7179
cotexms@gmail.com

33. Requer-se a definição objetiva dos quantitativos relacionados às atividades presenciais de implantação, treinamento e suporte.

34. Requer-se a definição objetiva dos requisitos relacionados à denominada arquitetura aberta.

35. Requer-se, por fim, a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos legais caso sejam promovidas alterações capazes de impactar a formulação das propostas.

36. Ex positis, espera a Impugnante que a Administração promova o devido saneamento das inconsistências apontadas, assegurando a observância dos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Dourados/MS, 02 de julho de 2026.

LEANDRO BUENO PALMA
OAB/PR nº 59.822

LEANDRO B. PALMA
OAB/PR 59.822

(67) 9 9951-7179
cotexms@gmail.com

PROCURAÇÃO "*AD JUDICIA ET EXTRA*"

OUTORGANTE
JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, CNPJ nº 60.577.712/0001-08, com sede em Fátima do Sul/MS, neste ato representada por JOELMA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 918.214.101-06.

OUTORGADO
LEANDRO BUENO PALMA, advogado, OAB/PR nº 59.822.

PODERES

SUBSTABELECIMENTO Confere ao outorgado poderes "*ad judicia et extra*" para representar a outorgante perante a Administração Pública, especialmente **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2089/2026 PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2026** , podendo praticar todos os atos necessários ao certame, inclusive propor, lançar, negociar, impugnar, recorrer, responder diligências, assinar documentos, atuar em sistemas eletrônicos, representar perante órgãos de controle e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Permitido, com ou sem reserva de poderes.

VALIDADE

Prazo indeterminado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fátima do Sul/MS, 01 de junho de 2026.

JOELMA RODRIGUES DA SILVA
Administradora
JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ nº 60.577.712/0001-08

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2026 - BRASILÂNDIA/MS

De Coordenadoria Geral de Licitações <licitacao@brasilandia.ms.gov.br>
Para <contexms@gmail.com>
Data 17/09/2026 11:51

3. RESPOSTA.pdf (~2.6 MB)

Srs.

Em atenção a solicitação de impugnação do Pregão Presencial nº 28/2026 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistema de Gestão Escolar em Nuvem (Saas) - após analise realizada pelo corpo técnico desta municipalidade foi constatado a possibilidade de alterações para melhor adequação no processo, visto o ocorrido será reavaliado o Termo de Referência bem como Edital para futura contratação.

Em anexo, segue resposta à Impugnação ao Edital solicitado. Informamos que o mesmo será republicado nos portais oficiais (Portal Transparência / PNCP / ASSOMASUL) com nova data para realização do certame publico.

Thiago Brasoloto

--

Atenciosamente,
Coordenadoria Geral de Licitações
Município de Brasilândia - MS
Horário de atendimento: 07 às 13h local
E-mail: licitacao@brasilandia.ms.gov.br
Telefone: 0800 067 0053
Endereço: Rua Elviro Mancini, nº: 530
Centro, Brasilândia MS, CEP 79670-000

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2089/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistema de Gestão Escolar em Nuvem (SaaS), incluindo licenciamento, implantação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção e demais serviços correlatos destinados ao atendimento da Rede Municipal de Ensino.

IMPUGNANTE: JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Presencial nº 28/2026, cujo objeto consiste na contratação de solução de gestão escolar em nuvem (SaaS).

Em síntese, a impugnante sustenta:

a) suposta aglutinação indevida do objeto em lote único;

b) ausência de informações essenciais para migração de dados;

c) insuficiência de especificações técnicas relativas às integrações com sistemas governamentais;

d) ausência de quantitativos relacionados às atividades presenciais de implantação, treinamento e suporte;

e) possível vantagem competitiva ao atual fornecedor;

f) alegada subjetividade da exigência relacionada à arquitetura aberta.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.1 – DA SUPOSTA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO

A impugnante sustenta que as atividades de licenciamento SaaS, implantação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção e integrações governamentais constituiriam parcelas autônomas passíveis de contratação independente.

Não assiste razão à impugnante.

O objeto licitado consiste em solução integrada de gestão escolar em nuvem, sendo que o licenciamento, a implantação, a parametrização, a migração de dados, o treinamento, o suporte e a manutenção possuem relação funcional e técnica direta entre si.

A contratação de fornecedores distintos para parcelas que dependem de integração entre plataforma, banco de dados, hospedagem, manutenção, suporte, segurança e atualização poderia ocasionar pulverização de responsabilidades, dificuldades de compatibilização técnica, maior complexidade de fiscalização e risco de descontinuidade da solução.

O parcelamento, embora seja medida a ser considerada pela Administração, não constitui regra absoluta quando a divisão comprometer a funcionalidade, a integração ou a economicidade da contratação.

No presente caso, a modelagem como solução integrada encontra fundamento na necessidade de que a implantação, migração, operação, manutenção e

suporte sejam realizados de maneira coordenada, com responsabilização definida e sem transferência de responsabilidades técnicas entre fornecedores distintos.

O Estudo Técnico Preliminar também apresenta justificativa para o não parcelamento, considerando a necessidade de integração entre plataforma, banco de dados, hospedagem, segurança da informação, manutenção evolutiva e suporte técnico.

Dessa forma, rejeita-se a alegação de aglutinação indevida do objeto, mantendo-se a contratação em lote único/global, conforme a modelagem definida pela Administração.

III.2 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA MIGRAÇÃO DOS DADOS

A impugnante sustenta inexistirem informações suficientes acerca do ambiente atualmente utilizado pela Administração para permitir o adequado dimensionamento da atividade de migração.

A alegação merece acolhimento parcial quanto à necessidade de complementação das informações, sem que isso implique reconhecimento de ilegalidade do certame em sua versão original.

A Administração reconhece que, considerando a natureza da atividade de migração de dados, a disponibilização de informações referenciais sobre o ambiente atualmente utilizado pode contribuir para o adequado dimensionamento dos serviços e para a elaboração das propostas.

Por essa razão, deliberou-se pela complementação das informações relativas ao ambiente de dados atualmente existente, incluindo, conforme aplicável e observadas as cautelas relacionadas à segurança da informação e à proteção de dados, informações

referentes ao sistema atualmente utilizado, banco de dados, volume estimado, período histórico e quantidade aproximada de registros.

As informações destinadas ao dimensionamento deverão possuir natureza referencial e estimativa, não representando garantia absoluta quanto à composição final da base de dados que será disponibilizada à futura contratada.

A Administração também deverá assegurar que as informações relevantes para o dimensionamento da migração sejam disponibilizadas de forma isonômica aos interessados, não sendo permitido que informações relevantes permaneçam acessíveis exclusivamente ao atual fornecedor.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação, para fins de complementação e maior transparência das informações necessárias ao dimensionamento dos serviços de migração. As informações consolidadas serão incorporadas ao Termo de Referência atualizado que acompanhará a republicação do edital.

III.3 – DAS INTEGRAÇÕES COM SISTEMAS GOVERNAMENTAIS

A impugnante afirma inexistirem especificações técnicas suficientes acerca das integrações com sistemas governamentais.

A alegação merece acolhimento parcial quanto à necessidade de maior objetivação das informações, especialmente para permitir que todos os interessados compreendam o resultado esperado da solução.

A contratação exige que o sistema de gestão educacional seja compatível com as exigências e padrões oficiais aplicáveis aos sistemas governamentais relacionados à gestão educacional, especialmente aqueles vinculados ao MEC, INEP e demais órgãos responsáveis pela disponibilização de padrões oficiais de transmissão, exportação ou integração de dados.

A Administração entende, contudo, que a solução não deve ser vinculada a tecnologia, fornecedor, plataforma ou método proprietário específico, mas ao atendimento dos requisitos e resultados oficialmente exigidos.

Dessa forma, as integrações, exportações, migrações e transmissões de dados deverão observar os padrões, layouts, especificações técnicas e demais requisitos oficialmente estabelecidos pelos respectivos órgãos governamentais, conforme aplicáveis à solução e vigentes durante a execução contratual, especialmente aqueles relacionados ao MEC, INEP, EDUCACENSO e demais sistemas oficiais pertinentes ao objeto.

A exigência será orientada pelo atendimento aos resultados e requisitos oficiais aplicáveis, não ficando a solução vinculada a fornecedor, marca, plataforma, tecnologia proprietária ou método específico, desde que assegurado o cumprimento das funcionalidades e padrões exigidos pela Administração e pelos respectivos órgãos governamentais.

Como providência decorrente da análise da impugnação, a Administração promoveu a complementação e objetivação dos requisitos técnicos relacionados às integrações governamentais no Termo de Referência posteriormente atualizado, estabelecendo de forma mais clara as funcionalidades, resultados e padrões que deverão ser atendidos pela solução.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação, quanto à necessidade de maior clareza e objetivação dos requisitos técnicos relacionados às integrações governamentais, providência que foi incorporada à versão atualizada do Termo de Referência, a qual será disponibilizada juntamente com o edital republicado e seus respectivos anexos.

III.4 – DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE

A impugnante questiona a necessidade de melhor delimitação das atividades presenciais relacionadas à implantação, ao treinamento e ao suporte técnico.

A alegação merece acolhimento parcial quanto à necessidade de maior objetivação das atividades de implantação e treinamento, especialmente para que todos os potenciais licitantes possam dimensionar adequadamente os recursos necessários à execução do objeto e formular suas propostas de maneira compatível com as obrigações contratuais.

Quanto às atividades de implantação, a Administração promoveu a respectiva delimitação no Termo de Referência posteriormente atualizado, estabelecendo as unidades e estruturas administrativas abrangidas pela implantação da solução.

No que se refere ao treinamento, também foram estabelecidos parâmetros objetivos quanto à sua realização, incluindo carga horária mínima, local de execução e público estimado, permitindo maior previsibilidade quanto às obrigações a serem assumidas pela futura contratada.

Em relação ao suporte técnico presencial, a Administração não entende adequada a fixação de quantitativo artificial e previamente determinado de visitas presenciais, uma vez que a necessidade desse tipo de atendimento poderá variar conforme as ocorrências, demandas e necessidades efetivamente verificadas durante a execução contratual. A obrigação de suporte, portanto, deve estar vinculada à adequada prestação dos serviços e aos níveis de atendimento estabelecidos para a solução, sem que se imponha número de visitas que não decorra de necessidade concreta.

Assim, a Administração entende que a delimitação deve recair sobre os resultados, serviços e níveis de atendimento exigidos, e não necessariamente sobre número rígido de deslocamentos ou visitas presenciais, preservando-se, dessa forma, a proporcionalidade da exigência e a adequada execução do objeto.

Como providência decorrente da análise da impugnação, os parâmetros relativos à implantação e ao treinamento foram posteriormente incorporados e objetivados no Termo de Referência atualizado. O documento atualizado será disponibilizado juntamente com o edital republicado e os respectivos anexos, assegurando-se aos potenciais licitantes acesso às condições atualizadas para elaboração de suas propostas.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação, quanto à necessidade de maior delimitação das atividades de implantação e treinamento, providência posteriormente efetivada mediante a atualização do Termo de Referência, sem acolhimento da pretensão de estabelecimento de quantitativo artificial de visitas presenciais de suporte técnico.

III.5 – DA SUPOSTA VANTAGEM COMPETITIVA AO ATUAL FORNECEDOR

A impugnante sustenta que a existência de fornecedor atualmente responsável pela solução em utilização na rede municipal poderia conferir-lhe vantagem competitiva indevida, especialmente em razão do conhecimento prévio acerca da estrutura dos dados e das condições necessárias à migração para a nova solução.

A alegação não permite concluir, por si só, pela existência de direcionamento ou de favorecimento deliberado ao atual fornecedor. A mera circunstância de determinado sistema já se encontrar em utilização pela Administração não constitui, isoladamente, impedimento à realização de nova licitação, desde que o instrumento

convocatório assegure condições isonômicas de acesso às informações necessárias ao adequado conhecimento e dimensionamento do objeto.

Todavia, a Administração reconhece que, em contratações que envolvam migração ou conversão de dados de sistema anteriormente utilizado, devem ser disponibilizadas aos potenciais licitantes, na medida em que disponíveis e pertinentes, informações suficientes para reduzir assimetrias informacionais e permitir a adequada estimativa dos esforços necessários à execução do objeto.

Nesse sentido, o Termo de Referência posteriormente atualizado passou a estabelecer de forma mais objetiva a obrigação de migração dos dados dos sistemas atualmente utilizados, abrangendo as informações históricas até o exercício atual, bem como o respectivo cronograma de execução. Também foram detalhadas as obrigações relacionadas à integração, transmissão e atualização dos dados perante os sistemas governamentais pertinentes.

A Administração, contudo, registra que a disponibilização das informações técnicas relativas ao sistema legado deve observar os dados e documentos efetivamente disponíveis e acessíveis ao Município, não sendo razoável presumir a existência de documentação técnica que eventualmente não esteja sob sua posse ou domínio.

Nessa hipótese, as condições de execução da migração deverão ser expressamente conhecidas pelos licitantes, inclusive quanto à necessidade de utilização de procedimentos técnicos próprios para levantamento, conversão ou engenharia reversa, quando tecnicamente necessários, de modo que eventual esforço adicional não permaneça oculto ou conhecido exclusivamente pelo atual fornecedor.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem reconhecido a relevância dessa matéria. No TC-017282.989.25-0, julgado pelo Tribunal Pleno em 04/02/2026, o Tribunal destacou a necessidade de, sempre que possível,

disponibilizar informações técnicas sobre o banco de dados em uso, justamente para reduzir a vantagem competitiva do atual prestador e evitar assimetria informacional entre os licitantes. O mesmo precedente ressalta que o Termo de Referência deve reduzir a incerteza ao patamar mínimo possível, permitindo propostas comparáveis e execução auditável.

Em precedente anterior, no TC-017193.989.22-5, o Tribunal Pleno do TCE-SP também assentou a importância da disponibilização de informações como estrutura de dados, dicionário de dados, layout e forma de acesso ou fornecimento dos dados, especialmente quando tais elementos sejam necessários à adequada mensuração da proposta e à preservação da isonomia.

Dessa forma, a Administração entende que a preocupação suscitada pela impugnante é pertinente apenas quanto à necessidade de assegurar tratamento isonômico no acesso às informações técnicas relevantes para a migração, não havendo elementos que permitam concluir pela existência de favorecimento deliberado ao atual fornecedor.

Como providência decorrente da análise da impugnação, o Termo de Referência foi posteriormente revisado, com ampliação e objetivação das disposições relativas à migração de dados, implantação, integração e transmissão de informações, além da definição de cronograma e dos requisitos técnicos pertinentes. A versão atualizada do Termo de Referência e seus respectivos anexos será disponibilizada juntamente com o edital republicado, assegurando-se aos interessados acesso às condições atualizadas da contratação.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação exclusivamente quanto à necessidade de redução de eventual assimetria informacional relacionada à migração dos dados, providência que foi considerada na revisão posterior do Termo de

Referência, sem acolhimento da alegação de que a contratação, por si só, conferiria vantagem competitiva indevida ou caracterizaria favorecimento ao atual fornecedor.

III.6 – DA ALEGADA SUBJETIVIDADE DA EXPRESSÃO "ARQUITETURA ABERTA"

A impugnante questiona a expressão "arquitetura aberta", sustentando tratar-se de redação genérica e subjetiva, sem definição objetiva dos requisitos que deveriam ser atendidos pela solução.

Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de aperfeiçoamento da redação constante da versão original do instrumento.

Embora a expressão tenha sido utilizada para representar a necessidade de que a solução não fique tecnicamente impedida de evoluir ou de se integrar a outros sistemas, reconhece-se que a utilização isolada da expressão "arquitetura aberta" poderia permitir interpretações divergentes acerca do efetivo requisito exigido.

Por essa razão, após a análise da impugnação, a Administração deliberou pela substituição da expressão genérica por requisitos técnicos objetivos e verificáveis.

Também será estabelecido que as adaptações decorrentes diretamente de alterações normativas, regulamentações oficiais ou exigências técnicas dos sistemas do MEC, INEP, FNDE ou órgãos correlatos deverão ser disponibilizadas sem ônus adicional, quando integrantes da manutenção evolutiva da solução.

Por outro lado, eventual desenvolvimento de funcionalidade específica, exclusiva e de interesse local/municipal deverá ser previamente analisado e formalizado quanto à viabilidade, custos, prazos e demais condições aplicáveis.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação, para reconhecer a necessidade de objetivação da expressão utilizada na versão original e determinar sua substituição por requisitos técnicos mensuráveis e verificáveis.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES ÀS RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES

Para fins de adequada instrução processual, registra-se que a presente manifestação foi elaborada considerando-se a versão do Edital e do Termo de Referência vigente à época do recebimento e da análise da impugnação.

Após a análise das impugnações e a elaboração das respectivas respostas, a Administração procederá à revisão dos documentos da contratação, promovendo os ajustes considerados pertinentes para aperfeiçoamento do procedimento.

No processo de revisão devem ser incorporados, entre outros aspectos, os esclarecimentos relativos à migração de dados, a objetivação dos requisitos de atualização e integração da solução, o detalhamento da Prova de Conceito, o aperfeiçoamento das exigências de qualificação técnica e a melhor delimitação das atividades de implantação e treinamento.

A Administração reconhece, ainda, que determinados anexos e documentos que deveriam ter acompanhado a primeira publicação do edital não foram disponibilizados conjuntamente com o instrumento convocatório.

Por essa razão, antes da retomada do procedimento, será realizada a republicação do edital, acompanhada do Termo de Referência atualizado e de todos os anexos e documentos integrantes da contratação, de modo a assegurar acesso integral, uniforme e simultâneo às informações relevantes para todos os potenciais interessados.

A republicação terá, assim, a finalidade de assegurar plena publicidade das condições consolidadas da contratação, bem como preservar a isonomia, a competitividade, a transparência e o julgamento objetivo.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, DECIDE-SE:

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade e ter sido apresentada tempestivamente;

b) NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

i. rejeitar a alegação de aglutinação indevida do objeto, mantendo-se a modelagem integrada da contratação;

ii. acolher parcialmente a manifestação quanto à necessidade de complementação das informações referenciais relativas à migração de dados;

iii. acolher parcialmente a manifestação quanto à necessidade de maior objetivação dos requisitos relativos às integrações com sistemas governamentais;

iv. acolher parcialmente a manifestação quanto à necessidade de melhor delimitação das atividades de implantação e treinamento, mantendo-se a natureza predominantemente remota do suporte técnico e a possibilidade de atendimento presencial quando tecnicamente necessário;

v. acolher parcialmente a alegação relacionada à expressão "arquitetura aberta", determinando sua substituição por requisitos técnicos objetivos e verificáveis;

c) JULGAR IMPROCEDENTE a alegação de favorecimento ou direcionamento em favor do atual fornecedor, sem prejuízo da adoção de medidas para assegurar que as informações relevantes ao dimensionamento da contratação sejam disponibilizadas de forma isonômica aos interessados;

d) MANTER a modelagem geral da contratação e o objeto licitado, sem prejuízo das adequações, complementações e aperfeiçoamentos decorrentes da revisão posterior dos documentos;

e) DETERMINAR que as providências decorrentes da presente decisão sejam incorporadas ao Termo de Referência e aos respectivos anexos antes da nova publicação do instrumento convocatório;

g) DETERMINAR a republicação do edital, acompanhado do Termo de Referência atualizado e de todos os anexos e documentos integrantes da contratação, inclusive aqueles que não foram disponibilizados por ocasião da primeira publicação;

h) DETERMINAR que, em razão da republicação do instrumento convocatório, sejam observados os prazos legais aplicáveis ao novo edital, assegurando-se aos potenciais interessados acesso integral e prévio às condições que regerão a contratação.

Publique-se e Intime-se a impugnante.

Brasilândia-MS, 04/09/2026.

Thiago Brasoloto da Silva

Pregoeiro

Osvaldo da Silva Neto

Procurador Jurídico

OAB-MS 24.791

Visto e de acordo